ACO-UTR-456/2023

Processo	-	TC/017317/2019
Embargantes	-	Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – Cobrape e João Siqueira de Farias
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão da 31ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/03/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – Cobrape – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 04/2019-Sehab, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados para trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais integrantes do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC e Intervenções Integradas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Serviços para trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais. PAC e Intervenções Integradas. Opostos em face de decisão que julgou irregular a execução do contrato, pois os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, afastando até o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados. 1. O embargante não pode se valer do prazo em dobro regimental previsto, em razão dos presentes autos serem eletrônicos. Art. 138, p.u., RITCMSP. CONHECIDOS os Embargos apresentados pela empresa. NÃO CONHECIDOS, por intempestivos, os Embargos apresentados pelo secretário. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – Cobrape, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por João Siqueira de Farias, por intempestivo, acompanhando o entendimento da Secretaria-Geral no sentido de que o embargante não pode se valer do prazo em dobro previsto no parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno, em razão dos presentes autos serem eletrônicos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitar os embargos opostos pela contratada, tendo em vista inexistirem os vícios apontados pela embargante, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/09/2023 15:11:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 02/10/2023 16:11:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 17.317/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (peça 95) e pelo Sr. João Siqueira de Farias (peça 97) em face do Acordão que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 04/2019/SEHAB, firmado por emergência, para Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Trabalho Social Previstos em Programas e Empreendimentos Habitacionais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, sendo o objeto de Contratos do plano de Aceleração do Crescimento - PAC e Intervenções Integradas.

Os termos do Acórdão são os seguintes (peça 78):

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 04/2019-Sehab, no período e valores examinados, diante da manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, mesmo após a apresentação das defesas, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, demonstrando que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, afastando até o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, exarou determinações e aplicou multa aos responsáveis.

Acordam, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Habitação e à Controladoria Geral do Município.

Acordam, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. [Publicado no DOC de 14/04/2022 – Peça 79]

Alegou a empresa COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos que haveria, no voto condutor do julgamento, menções divergentes acerca do acolhimento ou rejeição do item 4.7 do relatório de fiscalização, impedindo a efetiva compreensão dos termos do acórdão e seus respectivos efeitos.

O Embargante Sr. João Siqueira de Farias alega, em síntese, que o v. Acórdão foi omisso quanto às seguintes questões:

(...) não foram explicados quais valores pagos com os serviços de consultores não foram justificados e os que supostamente não foram comprovados, não sendo possível responder ao questionamento, tendo em vista a ausência de clareza.

(...) não foram detalhadas as porcentagens que não supostamente não estariam de acordo com o valor previsto para a contratação.

(...) analisando o voto condutor do julgamento, no item 3, é informado que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, sem descrição de quais serviços ou quais cláusulas, demonstrando claramente omissão e falta de clareza.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 100 e 101), por sua assessora preopinante, entendeu pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela COBRAPE.

Quanto aos Embargos opostos pelo Sr. João Siqueira de Farias, ressaltou que, embora tenha ocupado o cargo de Secretário de SEHAB durante parte da vigência contratual, conforme nomeação publicada no DOC de 01.05.22 (peça 55 do TC 017316/2019), não foi apontado entre os responsáveis no Relatório e em outras manifestações. O Sr. João não foi intimado pessoalmente para ciência do Acórdão, mas o Ofício SSG 22542/2022 foi expedido em seu nome para dar ciência do Acórdão à Origem, embora o e-mail tenha sido encaminhado ao Expediente da SEHAB.

Apontou, ainda, que o Sr. João Siqueira de Farias não tratou de sua legitimidade e de seu interesse de recorrer em nome próprio. Além disso, o

recurso é intempestivo, considerando-se a data do envio do e-mail à SEHAB. Portanto, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140, caput, b, c e d, do Regimento Interno desta Corte, entendeu que os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos.

Quanto ao mérito do recurso apresentado pela Contratada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua assessora preopinante, manifestou-se pela procedência do pedido, para esclarecer se o apontamento 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual foi considerado, ou não, como um dos fundamentos da declaração de irregularidade da execução contratual.

Quanto às alegações de falhas na fundamentação, por não terem sido apreciados todos os argumentos de defesa, constantes nos Embargos opostos pelo Sr. João, ressaltou que o Relatório e Voto, indicaram expressamente as manifestações da Auditoria, que contêm apreciação técnica quanto aos itens citados, conforme previsão do art. 136 do Regimento Interno desta Corte.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, por sua vez, acompanhou o entendimento de sua assessoria quanto à ao conhecimento dos embargos opostos pela Contratada e, em relação ao recurso interposto pelo sr. João Siqueira de Farias, apesar de ter sido elaborado em nome próprio, por se tratar do próprio representante da pasta, entendeu não haver óbice ao seu recebimento.

No mérito, divergiu do entendimento de sua assessoria, entendendo que o apontamento 4.7 foi considerado no v. Acórdão, manifestando-se pelo não provimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos Embargos de Declaração opostos pela COBRAPE e pelo Sr. João Siqueira de Farias (peça 106).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios opostos pela COBRAPE e pelo Sr. João Siqueira de Farias.

O Secretário-Geral divergiu quanto ao conhecimento dos Embargos opostos por João Siqueira de Farias (Peça 97), entendo que o mesmo é

intempestivo, tendo em vista que o embargante não pode se valer do prazo em dobro previsto no parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno, em razão dos presentes autos serem eletrônicos.

No mérito, amparado nas fundamentações expedidas pela AJCE e de sua assessoria, concluiu pela rejeição dos embargos, tendo em vista inexistirem os vícios apontados pela embargante, mantendo-se incólume o v. Acórdão prolatado.

Ressalto a existência de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Aloísio Barbosa Pinheiro (peças 88 e 96).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, eis que presentes ao pressupostos e admissibilidade previstos no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não conheço dos Embargos opostos por João Siqueira de Farias, por intempestivo, acompanhando o entendimento da Secretaria Geral no sentido de que que o embargante não pode se valer do prazo em dobro previsto no parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno, em razão dos presentes autos serem eletrônicos.

No mérito, em linha com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela contratada, tendo em vista inexistirem os vícios apontados pela embargante, mantendo-se inalterado o v. Acórdão prolatado.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:13:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Processo - TC/017317/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação
Contratada - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – Cobrape
Acompanhamento da execução do Contrato 04/2019-Sehab
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados para trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais integrantes do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC e Intervenções Integradas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços para trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais. PAC e Intervenções Integradas. 1. Os valores pagos com os serviços de consultores e a comprovação de sua efetiva prestação não foram justificados. 2. O valor total gasto, equivalente a 94% do valor previsto do contrato, não se coaduna com o valor previsto para esta contratação, porquanto cerca de 20% das famílias listadas no Termo de Referência sequer foram contempladas com a prestação efetiva de serviços de trabalho social. 3. As memórias de cálculo não atestam a utilização de veículos com motoristas. 4. Dotação orçamentária não inserida no contrato por meio de Termo de Aditamento. Art. 55, V, Lei 8.666/93. 5. A vigência da apólice de garantia encerrada antes do recebimento do objeto contratual. 6. Serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, afastando até o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 04/2019-Sehab, no período e valores examinados, diante da manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, mesmo após a apresentação das defesas, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, demonstrando que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, afastando até o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, exarou determinações e aplicou multa aos responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Habitação e à Controladoria Geral do Município

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:04:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 26/04/2022 17:06:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 17.317/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 004/2019-SEHAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB e a empresa Cobrape - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, objetivando a contratação, em caráter emergencial, de serviços técnico-profissionais especializados de trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, que são objeto de contratos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC e intervenções integradas.

A Auditoria, em seu Relatório Preliminar, concluiu o quanto segue:

"Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada, conclui-se que a execução do Termo de Contrato nº 004/2019- SEHAB apresenta as seguintes infringências/irregularidades:
4.1. As notas fiscais constantes dos processos de medição e pagamento evidenciam que houve superfaturamento de R$ 787.651,30, c/ Fator K e TRDE, dada a utilização de percentuais de tributos de PIS e COFINS na proposta comercial em valores superiores àqueles efetivamente pagos pela empresa ao Tesouro Federal (subitem 3.4).
4.2. Não está justificado o valor pago de R$ 766.800,00 com os serviços de consultores, haja vista a ausência de relatórios ou documentos específicos nos processos de medição que comprovem a efetiva prestação destes serviços (subitem 3.5).
4.3. O valor total gasto de R$ 12.848.561,93, que equivale a 94% do valor previsto do contrato, se encontra incoerente com o valor previsto para esta contratação, dado que cerca de 20% das famílias listadas no Termo de Referência sequer foram contempladas com a prestação efetiva de serviços de trabalho social (subitem 3.6).
4.4. Resta injustificado o total gasto de R$ 905.990,24, c/ TRDE, no item "Utilização de veículos c/ motorista e combustível", que corresponde, em média, a utilização de 21 veículos em cada dia útil da execução contratual acumulando o total de 20.160 horas deste serviço,

dado que não foram encontradas memórias de cálculo que atestem a real e efetiva utilização destes veículos (subitem 3.7).
4.5. A dotação orçamentária nº 14.10.16.451.3002.3356.4.4.90.39.00.05 não foi inserida no Contrato nº 004/2019-SEHAB por meio de Termo de Aditamento, em infringência ao inc. V do art. 55 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.8).
4.6. O período de vigência da apólice da garantia encerrou-se em 25.10.19, antes do recebimento definitivo do objeto contratual, em desacordo com a subcláusula 5.7 do Contrato (subitem 3.9).
4.7. A falta de comprovação de vínculo de seis trabalhadores na 5ª medição (agosto de 2019) impossibilita verificar a consistência das horas apontadas na execução dos serviços, os quais totalizam o valor pago de R$ 154.825,44 (subitem 3.10). "

Devidamente intimadas, a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa contratada Cobrape - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos apresentaram seus esclarecimentos, que não afastaram os apontamentos, exceto o referente ao item 4.1 do Relatório Preliminar da Auditoria, conforme consta da conclusão da Auditoria:

"Em função de todo o exposto, está superado o apontamento expresso no subitem 4.1. do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 21, p. 14/15) e mantidos, integralmente, os apontamentos expressos nos subitens 4.2 a 4.7 do mesmo Relatório. Por fim, cumpre informar que os Srs. Aloisio Barbosa Pinheiro e Armando Lopes Leal Júnior, ambos regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. "

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido da irregularidade da execução contratual em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução contratual, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral, considerando o caráter técnico, específico e fático das impropriedades, opinou, acompanhando a Auditoria, pela manutenção dos apontamentos, restando evidenciados elementos que demonstram que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais

pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, tendo em vista que os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do

É o relatório.

VOTO

1. Consoante revela a instrução dos autos, que garantiu a ampla defesa e o contraditório aos interessados, as justificativas e alegações apresentadas não foram suficientes para afastar todos os apontamentos da Auditoria sobre a matéria em exame.

2. Com efeito, na execução do Termo de Contrato nº 004/2019-SEHAB, remanesceram apontamentos sobre (1) não justificação de valores pagos com os serviços de consultores e a comprovação de sua efetivação prestação; (2) o valor total gasto de R$ 12.848.561,93, que equivaleria a 94% do valor previsto do contrato, não se coaduna com o valor previsto para esta contratação, porquanto cerca de 20% das famílias listadas no Termo de Referência sequer foram contempladas com a prestação efetiva de serviços de trabalho social; (3) não foram encontradas memórias de cálculo que atestassem a real e efetiva utilização de "veículos com motoristas"; (4) dotação orçamentária nº 14.10.16.451.3002.3356.4.4.90.39.00.05 não inserida no contrato por meio de Termo de Aditamento, em infringência ao inc. V do art. 55 da LF nº 8.666/93; e (5) o período de vigência da apólice da garantia encerrou-se antes do recebimento definitivo do objeto contratual, em desacordo com a subcláusula 5.7 do Contrato.

3. Assim, diante da manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Relatório inicial da Auditoria, mesmo após a apresentação das defesas, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, evidenciaram-se elementos que demonstram que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, afastando até o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

4. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato nº 004/2019-SEHAB, no período e valores examinados.

5. Encaminhem-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido à SEHAB e à Controladoria Geral do Município.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.03.04 15:56:08 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

e-TCM nº 17.317/2019

Interessadas: Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) e COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 004/2019-SEHAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) e a empresa COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, cujo objeto é a Contratação em caráter emergencial de serviços técnicos profissionais especializados de trabalho social previstos em programas e empreendimentos habitacionais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, sendo o objeto de Contratos do plano de Aceleração do Crescimento - PAC e intervenções integradas.

Relator: **Conselheiro DOMIGOS DISSEI**

Revisor: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Frente às impropriedades/ilegalidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Relatório inicial da Auditoria, mesmo após a apresentação das defesas juntadas, e calcado nos pareceres dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregular a Execução do Termo de Contrato nº 004/2019-SEHAB.

Considerando as graves impropriedades e ilegalidades causadas, determino:

a) o rigoroso levantamento do prejuízo causado ao Erário pelo pagamento indevido de serviços não executados e pelo pagamento de valores indevidos apontados nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório de Auditoria, devendo a SEHAB diligenciar a restituição destes valores aos cofres públicos nas vias administrativas ou judiciais;

b) a expedição de ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Presidência da Câmara Municipal, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, instruídos de cópias dos pareceres emitidos, deste Relatório e do v. Acórdão a ser proferido.

Face à responsabilidade apontada nos presentes autos, aplico multa de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) aos senhores Aloisio Barbosa Pinheiro, Secretário Municipal de Habitação à época, e Armando Lopes Leal Junior, Coordenador Geral da Coordenadoria de Trabalho Social, nos termos do art. 52, II, da Lei Municipal nº 9167/80, combinado com o art. 86, II, do Regimento Interno desta Casa, e Portaria SG/GA nº 01/2022.

É o voto.

TCM, 21 de março de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.03.21 16:41:18 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RB/CMF